

A. I. Nº - 269358.0013/19-6
AUTUADO - BARRY CALLEBAUT BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ LUIS SOUSA SANTOS
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.03.2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº -0025-04/20

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Do exame da documentação colacionada na peça de defesa, os valores lançados inicialmente no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), a crédito do imposto – *que ensejaram a autuação* – foram fiscalmente neutralizados, ao terem sido debitados os mesmos valores nas respectivas competências, sob a rubrica “003 Estorno de Créditos”. Em sede de informação fiscal, o autuante confirma os estornos dos créditos lançados indevidamente. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/06/2019, exige o valor de R\$231.758,33, inerente ao ano de 2016, conforme demonstrativos e documentos às fls. 5 a 11 dos autos, e CD/Mídia de fl. 13, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – 01.02.02: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento nos meses de fevereiro e abril a dezembro de 2016, conforme demonstrativos de fls. 5 a 11 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 13. Lançado ICMS no valor de R\$231.758,33, com enquadramento nos art. 29, parágrafo 1º, inc. II e art. 53 da Lei 7.014/96, e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II alínea “a”, do mesmo diploma legal

Às fls. 17 a 30 dos autos, a BARRY CALLEBAULT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Ilhéus Urucuca, Km 03, S/N, Iguape, CEP 45.658-335, Ilhéus, Bahia, inscrita no CNPJ sob o n. 33.163.908/0070-05, com Inscrição Estadual sob o nº 030.932.076, tendo tomado ciência em 09 de julho de 2019, da lavratura do auto de infração de numeração em epígrafe (doc. 01), vem, por intermédio de sua procuradora, constituída mediante instrumento particular de mandato anexo (doc. 02), com fulcro no art. 123 do Decreto n.º 7.629/1999, apresentar impugnação contra os termos da exigência fiscal em comento, em vista dos fatos e fundamentos, que a seguir passo a expor:

1. DOS FATOS.

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, dedicada, dentre outras atividades, à fabricação e à comercialização de chocolates e de produtos derivados de cacau, bem como dos seus subprodutos; revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS.

Tendo sido alvo de atividade fiscalizadora, que teve por objetivo averiguar a lisura dos procedimentos fiscais por ela adotados no ano 2016, aduz que foi surpreendida pela lavratura do auto de infração em referência, que aponta o cometimento de suposta infração à legislação de regência do ICMS, que destaca.

Pontua que, ao analisar detidamente a infração capitulada pela fiscalização verifica-se que o fiscal autuante, partindo de uma análise da sua EDF - Escrituração Fiscal Digital, conclui que se

creditou indevidamente na aquisição de materiais para uso e consumo do estabelecimento autuado.

Registra que não se sustenta a conclusão alcançada pela Fiscalização, tendo em vista que os créditos apontados como indevidos foram estornados, conforme diz que restará demonstrado, através do exame dos Livros de Apuração do ICMS, do Quadro Resumo da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA, bem como dos lançamentos nos respectivos SPED's – Registros Fiscais da Apuração do ICMS de Apuração.

Delineados, então, os contornos da autuação em testilha, diz que cumpre demonstrar que ela não tem meios de prosperar, razão pela qual passa a apresentar suas razões de defesa contra a autuação fiscal ora guerreada.

2. DA COMPROVAÇÃO DO ESTORNO DOS CRÉDITOS APONTADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO APROPRIADOS INDEVIDAMENTE PELA IMPUGNANTE E DA CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO

Diz que, por meio da descrição da Infração 01, a fiscalização pretende exigir o pagamento de supostos débitos de ICMS, sob a justificativa de que o estabelecimento creditou-se indevidamente do ICMS destacado em aquisição de materiais de uso e consumo conforme assim classificado na sua EFD – Escrituração Fiscal Digital (Registro 0200), tendo elaborado Demonstrativo, designado como Anexo I, no qual lista todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) que, supostamente, deram azo a essa autuação.

Registra que, diferentemente do que conjecturou o fiscal autuante, ao analisar o demonstrativo em apreço, de pronto, se deu conta que tal cobrança decorreu do fato de a fiscalização não ter examinado a íntegra da sua EDF - Escrituração Fiscal Digital, de onde se extrai a conclusão de que os supostos créditos apropriados foram estornados nas respectivas competências em que são apontados os supostos creditamentos indevidos.

Aduz que os referidos estornos podem ser seguramente visualizados do simples exame dos Livros Registro de Apuração do ICMS – RAICMS, no qual lança a débito do imposto, sob a rubrica “003 Estorno de Créditos”, os montantes do ICMS, cujo crédito foi inicialmente apropriado nos meses 02/2016 e 04 a 12/2016 (anulando, portanto, completamente os seus efeitos); estornos estes, também reportados na Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA e no SPED Fiscal, conforme registros fiscais que faz constar de sua peça de defesa às fls. 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, em relação a cada uma das competências objeto da autuação em testilha (doc.03).

Neste sentido, diz que, como se pode constatar do exame da documentação colacionada na peça de defesa, os valores lançados inicialmente nos Registro de Apuração do ICMS – RAICMS a crédito do imposto – que ensejaram a autuação ora rechaçada – foram fiscalmente neutralizados, ao terem sido debitados os mesmos valores nas respectivas competências, sob a rubrica “003 Estorno de Créditos”.

Consigna que, diante desse contexto, imperioso concluir que um detido exame dos fatos e documentos trazidos à apreciação dessa d. Junta de Julgamento resultará na completa elisão da acusação fiscal.

Vez que, se houve estorno dos créditos supostamente apropriados indevidamente, não há como subsistir a glosa promovida pela fiscalização e, consequentemente, não há que se falar em falta ou recolhimento a menor de imposto em decorrência das operações aqui tratada, nada podendo lhe ser exigido a tal título.

3. DO PEDIDO.

Face ao quanto aduzido no bojo da presente defesa administrativa, requer que o auto de infração ora guerreado seja julgado totalmente improcedente pelas razões acima expostas.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 223/238 dos autos, após descrever resumidamente os termos da defesa, assim se posiciona:

Diz que merece prosperar os argumentos defensivos. Afirma que, não obstante serem verdadeiros os fatos apontados no lançamento, uma vez que realmente ocorreu creditamento indevido do ICMS incidente sobre operações de aquisição de bens de uso e consumo no Livro Registro de Entrada de Mercadoria, entretanto, o estabelecimento autuado, fato não detectado, já adotara o procedimento saneador pelo estorno do crédito na conta gráfica dos meses de competência respectivos, o que elide por completo o lançamento de que trata o presente PAF.

Pontua que o equívoco em que incidiu o lançamento decorreu especificamente da metodologia de escrituração adotada pelo estabelecimento auditado ao lançar integralmente o crédito no Livro de Registro de Entradas para em seguida estorná-lo no Livro de Apuração do ICMS, fato que muitas vezes passa despercebido da análise fiscal.

Destaca que não é tarde, porém, para reconhecer que o estorno realizado elidiu a tributação levada a efeito no presente lançamento. Em razão do exposto pugna pela improcedência do lançamento, nos termos em que foi constituído.

VOTO

Trata-se de lançamento fiscal para exigir o débito no valor de R\$231.758,33, sob a acusação de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro e abril a dezembro de 2016, conforme demonstrativos de fls. 5 a 11 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 13, com enquadramento nos art. 29, parágrafo 1º, inc. II e art. 53 da Lei 7.014/96, e multa aplicada de 60% ,na forma do art. 42, inc. II alínea “a” do mesmo diploma legal.

Em sede de defesa, registra o sujeito passivo que, diferentemente do que conjecturou o autuante, ao analisar os demonstrativos que dão fundamento à autuação, de pronto, se deu conta que tal cobrança decorreu do fato de a fiscalização não ter examinado a íntegra da sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), de onde se extrai a conclusão de que os supostos créditos apropriados, foram estornados nas respectivas competências em que são apontados os supostos creditamentos indevidos.

Aduz que os referidos estornos podem ser seguramente visualizados do simples exame do Livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), no qual lança a débito do imposto, sob a rubrica “003 Estorno de Créditos”, os montantes do ICMS, cujo crédito foi inicialmente apropriado nos meses de fevereiro e abril a dezembro de 2016, anulando, portanto, completamente os seus efeitos.

Diz que tais estornos foram, também, reportados na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) e no SPED Fiscal, conforme registros fiscais que faz constar de sua peça de defesa às fls. 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 dos autos, em relação a cada uma das competências objeto da autuação em análise.

Neste sentido, pontua que, como se pode constatar do exame da documentação colacionada na peça de defesa, os valores lançados inicialmente no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) a crédito do imposto – *que ensejaram a autuação ora rechaçada* – foram fiscalmente neutralizados, ao terem sido debitados os mesmos valores nas respectivas competências, sob a rubrica “003 Estorno de Créditos”.

O autuante, ao prestar a informação fiscal às fls. 223/238 dos autos, após descrever resumidamente os termos da defesa, diz que merece prosperar os argumentos defensivos. Afirma que não obstante serem verdadeiros os fatos apontados no lançamento, uma vez que realmente ocorreu creditamento indevido do ICMS incidente sobre operações de aquisição de bens de uso e consumo no Livro Registro de Entrada de Mercadoria (LRE), entretanto, o estabelecimento autuado, fato não detectado no desenvolvimento da ação fiscal, já adotara o procedimento saneador pelo estorno do crédito na conta gráfica dos meses de competência respectivos, o que elide por completo o lançamento de que trata o presente PAF.

Pontua que o equívoco em que incidiu o lançamento, decorreu especificamente da metodologia de escrituração adotada pelo estabelecimento auditado, ao lançar integralmente o crédito no Livro de Registro de Entradas, para em seguida estorná-lo no Livro de Apuração do ICMS, fato que muitas vezes passa despercebido da análise fiscal.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o entendimento do autuante em acatar as considerações de defesa, voto pela insubsistência do lançamento fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269358.0013/19-6, lavrado contra **BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2020

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA